

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**PROJETO DE LEI Nº 5.664, DE 2009**

Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

**Autor: Poder Executivo**

**EMENDA ADIDITIVA\_\_\_\_\_**

Jornada de Trabalho para PM/BM de 40 horas semanais:

Acrescentar onde couber um novo artigo.

Art. nº....O Governo do Distrito Federal, se encarregará de regulamentar em 40 horas semanais, a carga horária aplicada na Policia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, no prazo máximo de um ano.

Parágrafo Único: A carga horária excedente às 40 horas semanais poderá ser transformada na Gratificação de Serviço Voluntário - GSV ou ainda na

criação de um banco de horas para posterior compensação da folga conforme o entendimento das Corporações com o Governo do Distrito Federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

Garantir a jornada de trabalho em 40 horas semanais estamos fazendo justiça com essas valorosas Instituições, que além de não possuírem uma carga horária definida em lei, onde muitos profissionais trabalham as vezes mais de 50 horas semanais, ainda não tem o direito de receber a hora extra trabalhada.

A regulamentação da jornada de trabalho como prescreve a Constituição Federal é o exercício pleno da cidadania é um direito de todo cidadão ter a sua jornada de trabalho definida em lei, logo não pode ser diferente para o policial e o bombeiro que como cidadãos ainda prestarão juramento de defender a sociedade com o risco da própria vida.

Ademais, cabe ressaltar que estudos, apontam a profissão de policial e bombeiros entre as que mais causam estress ao ser humano, desta forma é justo e devemos garantir a estes profissionais o direito ao lazer e a vida social, bem como amenizar as garantias que a Carta Magna tem lhes furtado como:

- inciso IX do art. 7º - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- inciso XIII do art. 7º - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;
- inciso XVI do art. 7º - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento à do normal.

Sala das Comissões, em de agosto de 2009.

---

**Deputado Geraldo Magela - PT/DF**